



Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus/AM, data registrada no sistema.

assinatura eletrônica

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo instaurado para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva integral em Subestações (13.8kV), Grupos Geradores, Quadros de Automação e Controle e Motores Elétricos Trifásicos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), mediante o Pregão Eletrônico nº 045/2026, do tipo menor preço global, cuja sessão pública teve início em 22 de junho de 2026.

Conforme a Ata da Sessão (id. 6658692), sagrou-se vencedora do certame, pelo melhor lance no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), a empresa MAQUINÉ MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA (CNPJ nº 29.118.694/0001-48), declarada habilitada ao término das etapas de aceitabilidade e habilitação, ato administrativo que constitui objeto do recurso a seguir relatado.

Aberta a fase recursal, a licitante CONSTRUTORA FACILITE LTDA (CNPJ nº 29.775.424/0001-00) manifestou, em sessão, sua intenção de recorrer contra a habilitação da empresa vencedora e apresentou tempestivamente suas razões recursais (id. 6658529), sustentando, em síntese, que o item 15.3.4.2.1.1 do Edital exige, para a comprovação da qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica licitante, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, evidenciando a execução de manutenção preventiva e/ou corretiva em Subestação Abrigada de Média Tensão com potência igual ou superior a 500 kVA e em Grupo Gerador de energia diesel com potência igual ou superior a 250 kVA; que essa exigência corresponderia a categoria distinta e autônoma da qualificação técnico-profissional prevista no item 15.3.4.1 do Edital, satisfeita pela Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida em nome do profissional vinculado ao quadro técnico da empresa; que, desde a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, o instrumento próprio para certificar a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica seria a Certidão de Acervo Operacional – CAO; que a empresa MAQUINÉ MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA teria instruído sua habilitação apenas com CAT em nome de seu responsável técnico, sem apresentar a correspondente CAO; e que tal ausência configuraria vício insanável, nos termos do art. 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021, aplicável por analogia à habilitação técnica disciplinada no art. 62, inciso II, da mesma Lei, em confronto com o item 15.3.4.2 do Edital e com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual requereu o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente inabilitação da licitante vencedora.

Também tempestivas, sobrevieram as contrarrazões apresentadas pela empresa MAQUINÉ MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA (id. 6658698), nas quais a recorrida sustentou que a documentação de habilitação contém diversos Atestados de Capacidade Técnica emitidos expressamente em nome da própria pessoa jurídica – exemplificados pelos atestados relativos ao Condomínio Unique (CAT nº 982254/2021) e ao Ministério Público do Estado do Amazonas (CAT nº 1009473/2023) –, todos vinculados às respectivas Certidões de Acervo Técnico expedidas pelo CREA; que a Certidão de Acervo Técnico não constitui documento autônomo, mas decorrência necessária de Atestado de Capacidade Técnica previamente emitido pelo contratante e registrado perante o CREA, de modo que sua própria existência comprovaria a existência do atestado que a originou; que o engenheiro Diego Maquiné, responsável técnico indicado nos atestados, é sócio-administrador da empresa, circunstância que reforçaria o vínculo entre o acervo técnico apresentado e a pessoa jurídica licitante; e que a pretensão recursal afrontaria os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado, da busca da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público, motivo pelo qual requereu o não provimento do recurso e a manutenção da habilitação.

Instada a se manifestar sobre a controvérsia técnica, a Secretaria de Infraestrutura – SEINF, unidade técnica competente para a especificação do objeto contratado, nos termos do art. 3º, inciso XXX, da Resolução TJAM nº 64/2023, apresentou manifestação técnica (id. 6659033), na qual assinalou que o item 15.3.4.2.1.1 do Edital não faz menção nominal ao documento “Certidão de Acervo Operacional – CAO”, exigindo tão somente “Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)”; que a empresa MAQUINÉ MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA apresentou Atestados de Capacidade Técnica emitidos em nome da própria pessoa jurídica por diversos órgãos e entidades, entre os quais o Ministério Público do Estado do Amazonas, o Conselho Regional de Medicina do Amazonas – CREMAM e a Manausprev, acompanhados de documento do CREA denominado “CAT com Registro de Atestado”, no qual consta expressamente, no campo “Empresa contratada”, a razão social da licitante; que as próprias certidões do CREA trazem cláusula segundo a qual a Certidão de Acervo Técnico constitui prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica quando o responsável técnico indicado integra o seu quadro técnico, circunstância verificada na espécie, porquanto o engenheiro Diego Lima Maquiné é sócio-administrador comprovado da empresa; e concluiu pela plena satisfação da exigência material do Edital, recomendando o não provimento do recurso e a manutenção da habilitação da licitante vencedora.

Certificada a tempestividade das razões recursais e das contrarrazões (ids. 6658646 e 6658701), o Pregoeiro e a equipe de apoio apresentaram Relatório conclusivo (id. 6659038), no qual, invocando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e reproduzindo os itens 15.3.4.1 e 15.3.4.2 do Edital e os correspondentes itens 3.2.1 e 3.2.2 do Termo de Referência, concluíram que os atestados apresentados pela empresa MAQUINÉ MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA atendem plenamente às exigências do instrumento convocatório, por terem sido expedidos em nome de seu sócio-administrador e por diversos órgãos e entidades públicas, e por a Certidão de Acervo Técnico ratificar expressamente o vínculo do profissional com a pessoa jurídica; consignaram, ainda, que o recurso interposto revela caráter protelatório, desprovido de lastro probatório apto a demonstrar irregularidade, ilegalidade ou prejuízo concreto à competitividade do certame; e, com fulcro na cláusula 16.4 do Edital, deixaram



de exercer o juízo de retratação, resolvendo conhecer do recurso interposto pela CONSTRUTORA FACILITE LTDA e sugerir seja ele declarado improvido, com a manutenção dos atos do certame e da declaração de vencedora da empresa MAQUINÉ MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

Por fim, a Coordenadoria de Licitação – COLIC encaminhou os autos a esta Presidência (id. 6692717) para análise do Relatório e decisão da autoridade competente, informando que o prazo final para tanto finda em 6 de agosto de 2026.

É o relatório. Decido.

Registro, de início, que as razões recursais da CONSTRUTORA FACILITE LTDA foram apresentadas tempestivamente, dentro do prazo de 3 (três) dias fixado no item 16.2 do Edital c/c art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contado da manifestação da intenção de recorrer registrada em sessão, tal como certificado nos autos (id. 6658646); que as contrarrazões da empresa MAQUINÉ MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA foram igualmente apresentadas no prazo regulamentar (id. 6658701); e que a recorrente, na qualidade de licitante participante do certame cuja habilitação de concorrente direta é impugnada, ostenta legitimidade e interesse recursal na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 16.2 do Edital. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso administrativo interposto e das contrarrazões apresentadas.

Quanto ao mérito, a controvérsia recursal restringe-se a saber se a documentação de habilitação técnico-operacional apresentada pela empresa MAQUINÉ MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA atende ao item 15.3.4.2.1.1 do Edital, que exige “Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), comprovando que a empresa executou ou está executando serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta contratação”, especificamente quanto à manutenção em Subestação Abrigada de Média Tensão com potência igual ou superior a 500 kVA e em Grupo Gerador de energia diesel com potência igual ou superior a 250 kVA.

Observo que a recorrente sustenta, em essência, que a comprovação da qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica somente se aperfeiçoaria mediante a apresentação de documento nominalmente identificado como Certidão de Acervo Operacional – CAO, distinto da Certidão de Acervo Técnico – CAT, e que a ausência desse documento específico configuraria vício insanável apto a ensejar a inabilitação da licitante vencedora. Ocorre que, cotejando essa alegação com a redação literal do item 15.3.4.2.1.1 do Edital e do correspondente item 3.2.2.1.1 do Termo de Referência, verifico que o instrumento convocatório não condiciona o atendimento da exigência à apresentação de documento sob determinada nomenclatura, mas sim à comprovação, por atestado devidamente registrado no CREA, da execução, pela empresa, de serviços de características semelhantes e complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado. A exigência editalícia é, portanto, de conteúdo, e não de forma nominal do documento comprobatório, de modo que a distinção terminológica entre CAT e CAO, tal como suscitada pela recorrente, não encontra correspondência expressa na cláusula que rege a habilitação técnico-operacional deste certame.

Nesse contexto, tanto a manifestação técnica da SEINF (id. 6659033) quanto o Relatório do Pregoeiro e da equipe de apoio (id. 6659038) apontam, sem impugnação específica quanto à sua exatidão fática, que a empresa MAQUINÉ MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA instruiu sua habilitação com Atestados de Capacidade Técnica emitidos em nome da própria pessoa jurídica – e não apenas de seu responsável técnico – por diversos órgãos e entidades públicas, entre os quais o Ministério Público do Estado do Amazonas, o CREMAM e a Manausprev, acompanhados de documento expedido pelo CREA sob a denominação “CAT com Registro de Atestado”, no qual consta, no campo “Empresa contratada”, a razão social da licitante vencedora.

Tal circunstância, combinada com a informação técnica de que a Certidão de Acervo Técnico apresentada contém cláusula expressa segundo a qual constitui prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica sempre que o responsável técnico indicado integrar o seu quadro técnico – o que se verifica na espécie, porquanto o engenheiro Diego Lima Maquiné figura como sócio-administrador da empresa –, permite concluir que a documentação apresentada efetivamente comprova a execução, pela pessoa jurídica licitante, de serviços de complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado, tal como exigido pelo item 15.3.4.2.1.1 do Edital.

Não desconheço o esforço argumentativo da recorrente em construir, a partir da leitura conjugada dos arts. 59 e 62 da Lei nº 14.133/2021, a tese de que a ausência de documento nominalmente identificado como CAO configuraria vício insanável de habilitação técnica. Todavia, tal construção pressupõe premissa que não se confirma nos autos, qual seja, a de que a MAQUINÉ MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA teria apresentado exclusivamente Certidões de Acervo Técnico em nome de pessoa física, sem qualquer comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica. As manifestações técnicas e da equipe de apoio ao certame demonstram, ao contrário, que os atestados acostados aos autos de habilitação foram emitidos em nome da própria empresa licitante e devidamente registrados no CREA, de sorte que a exigência do item 15.3.4.2 do Edital restou efetivamente satisfeita, não havendo, portanto, vício a ser reconhecido, insanável ou sanável, capaz de justificar a reforma do ato de habilitação.

Ademais, a interpretação sustentada pela recorrente, ao pretender extrair da ausência, no Edital, de referência à nomenclatura específica do documento comprobatório uma exigência não expressamente formulada no instrumento convocatório, colide com o princípio da vinculação ao edital, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual as regras do certame, uma vez fixadas, vinculam tanto os licitantes quanto a própria Administração, não sendo dado a esta impor, em sede de julgamento de recurso, condição de habilitação mais gravosa do que aquela expressamente prevista no ato convocatório.

Por tais razões, e à vista da convergência entre a manifestação técnica da SEINF, unidade tecnicamente competente para a matéria, e o Relatório conclusivo do Pregoeiro e da equipe de apoio, adoto, como razões adicionais de decidir, os fundamentos técnicos expostos na Manifestação de id. 6659033 e no Relatório de id. 6659038, por não vislumbrar, nos elementos constantes dos autos, amparo para a pretensão de inabilitação da empresa MAQUINÉ MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA FACILITE LTDA (CNPJ nº 29.775.424/0001-00) e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a habilitação e a declaração de vencedora da empresa MAQUINÉ MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA (CNPJ nº 29.118.694/0001-48) no Pregão Eletrônico nº 045/2026, para todos os fins.



Dê-se ciência desta decisão à recorrente CONSTRUTORA FACILITE LTDA e à licitante MAQUINÉ MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, e encaminhem-se os autos à Secretaria de Compras, Contratos e Operações – SECOP/Coordenadoria de Licitação – COLIC, para prosseguimento do certame nos termos regulamentares.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

SEÇÃO III

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 329/2026-CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, III e 50 da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 273/2026 - CGJ/AM, de 06 de julho de 2026, a qual instituiu a Correição Extraordinária no Cartório Extrajudicial da comarca de Barcelos/AM;

CONSIDERANDO a necessidade superveniente da substituição de membro da Comissão de Correição estabelecida pela Portaria n.º 273/2026 - CGJ/AM.

RESOLVE:

Art. 1º. ALTERAR os termos da Portaria n.º 273/2026 - CGJ/AM e designar o Exmo. Sr. Dr. **Yuri Caminha Jorge**, em substituição ao Exmo. Sr. Dr. **Roberto Santos Taketomi**, como magistrado membro da comissão de correição.

Art. 2º. Demais termos da Portaria n.º 273/2026 - CGJ/AM permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos retroativos a 27 de julho de 2026**, restando convalidados os atos porventura praticados pelo magistrado designado a partir da referida data.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus/AM, 29 de julho de 2026.

Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**
Corregedor-Geral de Justiça
(assinado digitalmente)

PORTARIA Nº 330/2026-CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos do art. 182, parágrafo único da Lei Estadual n.º 1.762/86 e do art. 64 da Resolução n.º 58/2023/CM (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 225/2025-CGJ/AM, que tornou sem efeito a Portaria n.º 75/2025-CGJ/AM e que instituiu a Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias, destinada à apuração de irregularidades cometidas por servidores públicos do Tribunal de Justiça, bem como pelos notários e registradores do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO os termos das Portarias n.º 580/2025-CGJ/AM, de 14 de novembro de 2025; n.º 47/2026-CGJ/AM, de 03 de fevereiro de 2026; n.º 92/2026-CGJ/AM, de 09 de março de 2026; n.º 116/2026-CGJ/AM, de 24 de março de 2026; n.º 163/2026-CGJ/AM, de 24 de abril de 2026; n.º 296/2026-CGJ/AM, de 16 de julho de 2026; e da Portaria n.º 316/2026, de 23 de julho de 2026, que alteraram a composição da referida Comissão;

CONSIDERANDO o Despacho do Juiz Corregedor Auxiliar 01 de ID. n.º 8171577, e a Decisão de ID. n.º 8193703 do Exm.º Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, exarados nos autos de n.º 0000921-88.2026.2.00.0804.

RESOLVE: